

132. RESPONSABILIDADE PARENTAL EM RELAÇÃO À CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO MEIO DIGITAL À LUZ DA LGPD, MARCO CIVIL DA INTERNET E ECA

Ana Julia Olegario

Graduando, Unicesumar, Ana Júlia Braz Olegário de Oliveira, anajuliaolegario471@gmail.com.

Giovanna Brito

Graduando, Unicesumar, Giovanna Tafaletto de Brito, giovannabrito1419@gmail.com.

Tatiana Manna Bellasalma e Silva

Mestra, Unicesumar, bellasalmaesilva@gmail.com.

INTRODUÇÃO

É indiscutível que o número de crianças e adolescentes usuários de internet cresceu exponencialmente, em virtude da implementação das tecnologias digitais em todos os aspectos da sociedade moderna. Apesar do potencial benéfico que esta realidade oferece para a aprendizagem, comunicação, entretenimento e desenvolvimento geral da criança e do adolescente, somente é efetivo e real quando garante a segurança e o bem-estar dos menores.

Nesse cenário complexo, os pais e responsáveis legais têm o dever precípua de garantir tal realidade aos seus tutelados, no qual é necessário equilibrar o acesso das crianças e adolescentes às redes sociais e à internet como um todo, promovendo um ambiente online seguro e protegido. Esta tarefa envolve a vigilância ativa das atividades digitais de seus filhos, bem como a orientação sobre condutas seguras e a identificação de riscos como: cyberbullying, pornografia, pedofilia, aliciamento, assédio, corrupção de menores, nudez, sexo explícito, sites de violência ou racistas, venda de drogas e medicamentos.

Nesse ínterim, são invocados dispositivos legais específicos, a saber: a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). As citadas regulamentações estabelecem diretrizes legais claras para a proteção de menores em ambientes digitais. Além disso, a proteção de dados ganhou o status de direito fundamental: “justifica-se uma preocupação específica voltada às condutas no ambiente digital que tangenciem mais especificamente os direitos infantojuvenis.” (TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. 2020).

Assim, torna-se imprescindível estudar e entender as práticas de responsabilidade parental nas redes sociais, considerando os aspectos legais – ao tomar conhecimento sobre as legislações vigentes - e éticos que envolvem a proteção de menores. Os pais devem ser capacitados para agir de forma consciente e responsável, zelando pela privacidade e segurança de seus filhos, ao mesmo tempo em que respeitam sua autonomia e incentivam seu desenvolvimento no ambiente online.

Este trabalho de pesquisa se propõe a explorar a complexa relação de implicação-polaridade existente entre responsabilidade parental e experiência digital de crianças e adolescentes. A fim de que, a manipulação de recursos tecnológicos por menores seja extremamente cautelosa. Por se encontrarem ainda em desenvolvimento físico e psicológico, crianças e adolescentes não têm plena capacidade de entender os potenciais riscos e prejuízos a que estão expostos. Além disso, este estudo busca fornecer subsídios

para a formulação de políticas públicas mais abrangentes e eficazes, visando à proteção de crianças e adolescentes no contexto digital contemporâneo.

PROBLEMA DE PESQUISA:

O fenômeno da presença infanto-juvenil nas plataformas online requer uma abordagem cautelosa, especialmente no que tange ao papel da responsabilidade parental em assegurar um ambiente digital seguro e protegido para seus filhos. Diante disso, torna-se imperativo discutir acerca dos direitos infanto-juvenis na Rede digital, e a inerente responsabilidade parental visando garanti-los. Sendo que, na ausência dessa garantia, os responsáveis são culpados legalmente por omissão e negligência: trata-se do abandono digital, enquanto abandono afetivo. Cabe aos responsáveis legais da criança e do adolescente, gerenciar a atividade digital de seus filhos, sem entretanto, realizá-la em excesso, superando as barreiras de seus direitos da personalidade (como a liberdade).

Assim, surge uma questão premente: até que ponto as práticas de supervisão e orientação dos pais em relação à atividade online de crianças e adolescentes estão alinhadas com as diretrizes legais estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pelo Marco Civil da Internet e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)?

O estudo desse problema é fundamental para compreender as lacunas existentes nas práticas parentais e propor soluções que promovam uma experiência digital mais segura e saudável para crianças e adolescentes.

OBJETIVO:

O objetivo geral do projeto é analisar as práticas de responsabilidade parental em relação ao uso da internet por crianças e adolescentes, à luz das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do Marco Civil da Internet e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O projeto visa avaliar nesse contexto, o conhecimento dos pais sobre a legislação vigente relacionada ao uso dos aparelhos digitais por crianças e adolescentes, especialmente quanto às obrigações estabelecidas pelos citados dispositivos legais.

O estudo identificará ainda os principais desafios e barreiras enfrentados pelos pais ao tentar garantir uma experiência digital segura para seus filhos, como dificuldades na implementação das diretrizes legais e conflitos entre supervisão e autonomia. Entretanto, o foco será dado para o primordial papel parental na efetiva e constante tarefa de resguardar os direitos do(s) seu(s) tutelado(s) no meio digital, expondo as consequências agravantes quando tal prerrogativa é omitida. Com base nisso, o projeto pretende propor recomendações e orientações práticas para aprimorar as estratégias de responsabilidade parental na Rede Digital, respeitando tanto as diretrizes legais quanto a autonomia dos menores.

METODOLOGIA:

A metodologia escolhida para o presente projeto foi a pesquisa bibliográfica, buscando os ordenamentos jurídicos nacionais, artigos científicos e estudos doutrinários que serviram de suporte para a defesa do tema abordado. O conhecimento adquirido através do método apresentado, corroborou para fundamentar a importância da presença parental nas vidas real e virtual de seus filhos, focando nesta última.

A princípio, foi analisada à vista da lei o papel parental na proteção e cuidado para com a criança e o adolescente, estes incapazes de gerenciar por si só seus dados

peçoais no meio digital. Além de caracterizar os menores como indefesos e vulneráveis, - mediante vários ordenamentos jurídicos - carentes de amparo incessante.

Em seguida, se propôs a análise da caracterização de negligência parental e(ou) abandono digital, onde os responsáveis pelo menor se abstém da função de guardiões, gerando uma situação degradante, em que, os direitos fundamentais da criança, como liberdade e privacidade são violados. Com isso, obteve-se referencial legal-teórico para expor e defender o mérito da tratativa exposta, e abordar de forma proporcional as liberdades e restrições da criança no âmbito virtual hodierno.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Os menores na posição de hiper vulneráveis, são pessoas ainda em desenvolvimento físico e psicológico, a quem foi dedicado o século XX, titulado como “o século da criança”. Nesse contexto, os regramentos estatais, Marco Civil da Internet e LGPD, se preocuparam em fazer referências à estes.

Primordialmente, citamos o ECA, documento nacional que assegura em seu Art. 5º: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração [...] punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (BRASIL, 1990). Sendo dever paterno-familiar tutelar por tal axioma.

Mediante isso, a LGPD em seu Art. 14 articula: “O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse.” (BRASIL, 2018). É específica a necessidade constitucional de primarmos pelo princípio do melhor interesse da criança, salvaguardando os dados e informações relevantes dos vulneráveis, em prol do seu desenvolvimento. No §4º, desse mesmo documento, é prestigiado o princípio de minimização de dados. Sendo que, segundo Ana Frazão, os dados devem ser limitados adequadamente ao que for necessário às finalidades para as quais serão tratados. Violada tal previsão, o tratamento dos dados poderá ser considerado abusivo.

Nesse viés, o Marco Civil, prevê em seu Art. 29: A responsabilidade conjunta do poder público, da sociedade civil, dos provedores de conexão e de aplicações de internet, de promoverem a educação dos infantes e sua inclusão digital, por meio de boas práticas e sempre mediante controle parental. O uso ilimitado e não assistido da internet por crianças e adolescentes pode interferir na formação da sua personalidade e no desenvolvimento de doenças psíquicas como depressão, ansiedade e estresse. Patrícia Peck Pinheiro pondera que “os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos”, notoriamente quando “a internet é a rua da sociedade atual”.

Concluindo, se entende como inaceitável o abandono digital como forma de violação da responsabilidade parental, um *non facere*, que atinge os tutelados. É uma realidade triste onde existem filhos órfãos de pais vivos no meio digital.

FONTES FINANCIADORAS: Trabalho financiado pela UniCesumar no PIC Programa de Iniciação Científica.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 14 de agosto de 2018, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 06 mai.2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, Marco Civil da Internet, de 23 de abril de 2014, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 mai.2024.

BRASIL. (1990). Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 06 de maio de 24.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, p. 86, jul./set. 2020.

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: tratamento dos dados de crianças e adolescentes. Jota. [s.l.]. 3 out. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-tratamento-dos-dados-de-criancas-e-adolescentes-03102018>.

<https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf> Acesso em: 07 mai.2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). Direito Digital. Aplicado 2.0. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2ª. edição, 2016.